



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1010596 - SP (2025/0212575-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : LUCAS DANIEL RODRIGUES HORTA BLUM
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INPLICABILIDADE. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITIVA. RECENTE FLAGRANTE PELO MESMO FATO. TEMA 1.143 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado no Tema n. 1.143 do STJ, *"O princípio da insignificância é aplicável ao crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não ultrapassar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, excetuada a hipótese de reiteração da conduta, circunstância apta a indicar maior reprovabilidade e periculosidade social da ação"*.

2. O Tribunal *a quo* firmou posicionamento de que, apesar da quantidade apreendida de maços de cigarros ser inferior ao número estabelecido para descaracterizar a insignificância (250), há outros elementos nos autos a indicar a reiteração da conduta criminosa por parte do agravante, como o recente flagrante, cerca de um mês antes dos fatos em apuração, pelo mesmo delito, ocasião em que transportava 5.500 maços de cigarros contrabandeados, o que indica a insistência na prática delitosa e a maior reprovabilidade da conduta.

3. Esta Corte de Justiça já decidiu que *"[...] A reiteração da conduta delitiva, evidenciada por duas ocorrências de contrabando em curto espaço de tempo, afasta a aplicação do princípio da insignificância. [...]"* (AgRg no REsp n. 2.180.376/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 2/4/2025).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.
Brasília, 03 de novembro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1010596 - SP (2025/0212575-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : LUCAS DANIEL RODRIGUES HORTA BLUM
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INPLICABILIDADE. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITIVA. RECENTE FLAGRANTE PELO MESMO FATO. TEMA 1.143 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado no Tema n. 1.143 do STJ, *"O princípio da insignificância é aplicável ao crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não ultrapassar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, excetuada a hipótese de reiteração da conduta, circunstância apta a indicar maior reprovabilidade e periculosidade social da ação"*.

2. O Tribunal *a quo* firmou posicionamento de que, apesar da quantidade apreendida de maços de cigarros ser inferior ao número estabelecido para descaracterizar a insignificância (250), há outros elementos nos autos a indicar a reiteração da conduta criminosa por parte do agravante, como o recente flagrante, cerca de um mês antes dos fatos em apuração, pelo mesmo delito, ocasião em que transportava 5.500 maços de cigarros contrabandeados, o que indica a insistência na prática delituenta e a maior reprovabilidade da conduta.

3. Esta Corte de Justiça já decidiu que *"[...] A reiteração da conduta delitiva, evidenciada por duas ocorrências de contrabando em curto espaço de tempo, afasta a aplicação do princípio da insignificância. [...]"* (AgRg no REsp n. 2.180.376/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 2/4/2025).

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por LUCAS DANIEL RODRIGUES HORTA BLUM, contra decisão de minha relatoria na qual não conheci do *habeas corpus* e deixei de conceder a ordem de ofício, por entender ausente flagrante ilegalidade (fls. 78 /84).

No presente recurso, a Defensoria Pública da União reafirma que o agravante atende aos requisitos legais para a aplicação do princípio da insignificância, em razão de sua primariedade e por ter sido condenado pelo contrabando de apenas 250 maços de cigarros.

Reitera que o fato de o agravante responder a outro processo penal pelo mesmo crime, ainda não transitado em julgado, não constitui óbice à incidência do referido princípio, nos termos previstos no Tema n. 1.143 desta Corte de Justiça, e viola o princípio constitucional da presunção de inocência.

Requer, por conseguinte, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que o recurso seja provido a fim de reconhecer a atipicidade material da conduta com a aplicação do princípio da insignificância.

VOTO

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme afirmado no *decisum* agravado, observa-se que o Tribunal de origem afastou a aplicação do princípio da insignificância, e condenou o réu como incurso no art. 334-A, § 1º, IV e V, do CP, nos seguintes termos:

"O Parquet se insurge contra a absolvição do apelado, alegando, em síntese, que o material apreendido - cigarros - não permite a aplicação do referido princípio, já que sua importação irregular configura o crime de contrabando.

No caso, o valor das mercadorias apreendidas é inferior ao patamar consolidado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002 e das Portarias n.º 75 e 130 do Ministério da Fazenda. Contudo, no que se refere à tipicidade material do delito, a E. Quarta Seção desta Corte Regional já se manifestou no sentido de que a aquisição de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, amolda-se, em tese, ao crime de contrabando, não sendo aplicável, em regra, o princípio da insignificância.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que a importação irregular de cigarros, gasolina e medicamentos configura o crime de contrabando. Apenas no caso de medicamentos, entendeu possível a aplicação do princípio da insignificância se a mercadoria é destinada a uso próprio e denota a mínima ofensividade da conduta do

agente, ausência de periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

[...]

Cumpra salientar que a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, aplica, excepcionalmente, a insignificância quando a quantidade de mercadoria não ultrapassar 1.000 (mil) maços de cigarros.

[...]

Esta E. 5ª Turma, no mesmo sentido, adota critério idêntico, fixando como parâmetro de "bagatela" a quantidade de 1.000 (mil) maços de cigarros.

Na hipótese dos autos, foram apreendidos 250 (duzentos e cinquenta) maços, abrindo possibilidade para o reconhecimento da insignificância da conduta apurada.

Entretanto, analisando a folha de antecedentes do acusado (ID 276018051) e documento acostado pelo Ministério Público Federal (ID 276018072), consta registro de que o réu, anteriormente aos fatos relatados nestes autos, foi flagrado cometendo o crime de contrabando de cigarros. Segundo descrição da denúncia dos autos nº 5001036-47.2021.4.03.6107, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba, Lucas foi surpreendido, em 20 de abril de 2021, próximo ao km 563 da Rodovia Marechal Rondon, no município de Bento de Abreu/SP, por policiais militares rodoviários, transportando 5.500 maços de cigarros de origem estrangeira das marcas Eight, TE, San Marino e Classic.

Assim sendo, a existência de evidências de prática delitiva de natureza idêntica ao tratado nestes autos demonstra a reiteração delitiva, que afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância." (fls. 31/34)

Das premissas fáticas delineadas no acórdão questionado, observa-se que o Tribunal *a quo* firmou posicionamento de que, apesar da quantidade apreendida de maços de cigarros ser inferior ao número estabelecido para descaracterizar a insignificância, há outros elementos nos autos, a indicar a reiteração da conduta criminosa por parte do agravante.

Apesar de não ser reincidente, responde a outra ação penal pelo mesmo crime (Autos n. 5001036-47.2021.4.03.6107), ocasião em que teria sido flagrado, cerca de um mês antes dos fatos em apuração, transportando 5.500 maços de cigarros contrabandeados na cidade de Bento de Abreu/SP, o que indica a insistência na prática da mesma conduta.

Esta Corte de Justiça já decidiu, em hipótese análoga, que ***"[...] A reiteração da conduta delitiva, evidenciada por duas ocorrências de contrabando em curto espaço de tempo, afasta a aplicação do princípio da insignificância. [...]"*** (AgRg no REsp n. 2.180.376/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 2/4/2025).

Logo, embora a quantidade de maços de cigarro apreendida não seja maior que o patamar considerado por esta Corte de Justiça para a aplicação do princípio da insignificância, outros elementos indicam a reiteração de condutas por parte do réu, autorizando que se afaste a aplicação da bagatela e seja reconhecida a tipicidade material da conduta.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Tema Repetitivo n. 1.143:

*"O princípio da insignificância é aplicável ao crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não ultrapassar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, **excetuada a hipótese de reiteração da conduta**, circunstância apta a indicar maior reprovabilidade e periculosidade social da ação."
(grifou-se)*

Por fim, a tese defensiva de que ações penais em andamento não possuiriam o condão de caracterizar a habitualidade, se contrapõe à jurisprudência desta Corte sobre o tema, como exemplificam os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA NA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, constata-se que o paciente possui reiteração delitiva em crimes contra o patrimônio, por possuir duas ações penais em andamento, a impedir a aplicação do princípio da insignificância.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 939.181/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 3/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONTUMÁCIA. SÚMULA N. 444/STJ. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Súmula n. 444/STJ, que veda o emprego de processos em andamento para recrudescer a primeira fase da dosimetria da pena, não tem pertinência temática com o pedido de reconhecimento da atipia material.

2. A existência de ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos administrativos fiscais podem ser utilizados para a análise do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, a fim de afastar a incidência do crime de bagatela, como na espécie. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 874.378/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.010.596 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0212575-4

Número de Origem:

50075760520214036110

Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : LUCAS DANIEL RODRIGUES HORTA BLUM

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS DANIEL RODRIGUES HORTA BLUM

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 29 de outubro de 2025